



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000088810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004446-08.2009.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante/apelada NAYENE LEOCADIA MANZUTTI EID, é apelado/apelante JERONIMO MARTINEZ SGARBI.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARY GRÜN (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E LUIS MARIO GALBETTI.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 8672

APELAÇÃO Nº 0004446-08.2009.8.26.0236

COMARCA: IBITINGA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: GLARISTON RESENDE

APELANTE/APELADO: NAYENE LEOCADIA MANZUTTI EID

APELADO/APELANTE: JERONIMO MARTINEZ SGARBI

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Autora que se submeteu à cirurgia de rinoplastia e mastopexia com inclusão de próteses. Danos materiais afastados, ante a melhora estética pós cirúrgica havida. Laudo técnico conclusivo neste sentido. Dano estético, contudo, evidenciado pela cicatriz nasal permanente. Dano moral configurado. Aplicação da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora sobre o valor do dano extrapatrimonial que deve incidir a partir da citação. Sucumbência recíproca. Sentença alterada. Recursos a que se dá parcial provimento.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a respeitável sentença de fls. 639/642 que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de: a) danos materiais suportados pela requerente relativos às despesas realizadas para a realização do procedimento cirúrgico estético no nariz a ser apurado em sede de liquidação, descontando-se os valores destinados exclusivamente à cirurgia estética dos seios, corrigidos monetariamente pela tabela prática deste Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a contar de cada desembolso e com juros de mora a partir da citação; b) danos morais no importe de R\$ 15.000,00 com correção monetária e juros moratórios a contar do proferimento da sentença. Condenado o requerido, ainda, ao pagamento dos encargos sucumbenciais, fixada a verba honorária em R\$3.000,00.

Sustenta a autora serem cabíveis os danos materiais também em relação ao procedimento das mamas e danos estéticos pelo desalinhamento das aréolas dos seios e pela cicatriz nasal. Defende que os juros de mora sobre o valor fixado a título de dano moral não devem incidir a partir da prolação da sentença, mas sim da citação. Postula, por fim, que os honorários sejam arbitrados em percentual sobre o montante da condenação.

O réu, por sua vez, aduz que informou acerca dos riscos inerentes ao procedimento cirúrgico, tanto pelo termo de consentimento quanto nas consultas médicas realizadas. Pleiteia, assim, o afastamento dos danos materiais e morais, pois houve melhora estética no nariz da requerente. Acrescenta que a pequena cicatriz ocorreu por culpa exclusiva da autora, sendo incabível indenização por danos estéticos. Pede a reforma da sentença com a inversão dos encargos sucumbenciais.

Os recursos foram regularmente processados e contrarrazoados.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 804).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É a síntese do necessário.

Analiso em conjunto ambos os recursos para lhes dar provimento em parte.

A autora narrou em sua inicial que se submeteu à cirurgia plástica para suavizar o dorso do nariz e inserir prótese de silicone nas mamas; todavia, após as intervenções cirúrgicas, ficou insatisfeita com o resultado obtido pois, além das complicações pós cirúrgicas, apresentou cicatriz permanente no nariz. Diante disso, ajuizou a presente ação em face do médico postulando indenização por danos materiais, morais e estéticos que alega ter suportado.

Pois bem.

No que tange aos danos materiais, assiste razão ao réu ao pleitear o afastamento dessa indenização, diante do acervo probatório recolhido aos autos.

Precipuamente, porque do laudo técnico pericial as fls. 499/500, complementado as fls. 563/564, ainda que tenha reconhecida a cicatriz nasal de 0,3 mm, não atesta a imperícia, imprudência ou negligência do médico, ou seja, inexistente conduta irregular do réu nas cirurgias realizadas.

Neste contexto, não há que se falar em indenização por danos materiais, sobretudo diante das fotografias pré e pós cirúrgicas, colacionadas as fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

124/135 e inseridas na mídia as fls. 57, a vislumbrar que houve melhora estética significativa em comparação ao quadro anterior.

Acrescente-se ainda que a autora assinou o termo de consentimento para a realização da cirurgia, ciente da possibilidade de no ato operatório haver intercorrências clínicas dos riscos inerentes à operação, assim como no pós operatório, conseqüentemente da imprevisibilidade de seus resultados e efeitos, aceitando que sejam tomadas todas e quaisquer providências necessárias ou convenientes a juízo exclusivo do médico que lhe assiste (fls. 137/137-verso).

Assim, não se verifica das ocorrências erro grosseiro, má prática da medicina ou qualquer uma das modalidades da culpa, seja negligência, imperícia ou imprudência, sendo certo que o organismo de cada um reage de forma diferente às intervenções que nele são feitas.

Nesse sentido:

"(...) como é evidente, a medicina não é uma ciência exata, de proposições incondicionais, ao revés, lida com riscos, com o imponderável, com fatores externos ou internos do paciente que não podem ser dogmatizados em conclusões absolutas, ao contrário, tanto o médico ortopedista ofertou o primeiro atendimento do paciente junto ao Hospital Público, como o perito judicial, também ortopedista, consideraram que o tratamento de imobilização foi adequado, ainda que posteriormente pudesse evoluir para uma realização de cirurgia". (Apelação nº 3001789-17.2013.8.26.0296, Rebouças de Carvalho, j. em 21/09/2016).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Erro médico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inocorrência. Ausência de negligência, imprudência ou imperícia. Laudo pericial reconhece que inexistente nexo causal entre lesões sofridas pelo autor e o tratamento médico disponibilizado. Procedimentos e regras técnicas adotadas a contento. Ausência de culpa. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido (Apelação nº 0002637-81.2006.8.26.0302, Relator Miguel Brandi, j. 29/01/2016).

“Responsabilidade Civil. Indenização. Erro Médico. Cirurgias plásticas. Sentença de procedência em parte, para, afastada a devolução das quantias pagas e indenização por danos morais, condenando as requeridas apenas ao custeio de intervenção complementar de correção de pequenas imperfeições morfológicas de assimetria de narinas e pálpebra superior esquerda. Irresignação do autor. Descabimento. Prova pericial que atesta o acerto no procedimento médico adotado, observando apenas a necessidade de cirurgia corretiva (...). (Apelação nº 0176915-85.2006.8.26.0100, Relator Walter Barone, j.25/11/2015).

Destarte, não há que se falar em indenização por danos materiais.

Contudo, o sobredito laudo pericial esclarece que se observa frontalmente que a ponta nasal apresenta depressão cicatricial de + ou - 3 mm de diâmetro e que o fato da procura por outros profissionais e da demora da autora para o atendimento pelo cirurgião responsável quanto da queixa de processo inflamatório nasal **provavelmente** acarretou aumento da reação cicatricial (fls. 500). Ou seja, não houve aí um juízo de certeza, portanto, de quem seria a culpa pela cicatriz pós cirúrgica, não se desincumbindo o réu de comprovar suas alegações o que por certo lhe competia a teor do artigo 373, II, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E, de fato, das aludidas fotografias observa-se que, embora pequena, persiste uma cicatriz no nariz da autora afigurando-se incômoda pois terá que conviver permanentemente com essa marca pós cirúrgica em seu rosto, decorrendo daí, portanto, o dever de indenizar pelos danos estéticos e morais por ela suportados.

Já está consolidado o entendimento segundo o qual é possível a cumulação de ambas as indenizações, consoante o teor da Súmula 387 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Resta, então, saber o montante da indenização a ser fixado, que deve guardar respeito à proporcionalidade e à razoabilidade, não servindo para enriquecer sem causa a vítima, tampouco levar o culpado pelo dano à insolvência.

Assim, embora inexistam parâmetros legais, é de se dizer que a indenização deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo.

Neste diapasão, afigura-se razoável e proporcional a fixação do valor do dano estético em R\$ 10.000,00 assim como a manutenção do dano moral arbitrado em sentença de R\$ 15.000,00, valores que se mostram suficientes diante do caso concreto, além de consentâneos com os patamares adotados por esta Colenda Câmara julgadora em casos análogos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E melhor sorte assiste à autora ao pugnar que os juros de mora da condenação por dano moral incidam em 1% ao mês a partir da citação, pois trata-se de relação contratual e assim é a lição do artigo 161 do CTN c.c. artigo 405 do Código Civil vigente.

Tendo a requerente sagrado-se parcialmente vencedora nos pedidos iniciais formulados, os ônus sucumbenciais devem ser divididas entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Do exposto, dá-se parcial ao recurso da autora para condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos estéticos no importe de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir dos respectivos desembolsos com a cirurgia de rinoplastia e com juros de mora a contar da citação e para que os juros de mora sobre o valor da condenação por dano moral incida a partir da citação e dá-se parcial provimento ao recurso do réu para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. Em havendo sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais devem ser rateadas, fixada a verba honorária em favor do patrono das partes em 10% sobre o valor da condenação.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator